



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 216 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/905/2002 AI: 1/200113132

RECORRENTE: COMERCIAL GV DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. DESIGNADA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Extinção do processo por falta de elementos probatórios, com base no Art 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Votação por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Relata a peça inaugural: “Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada da contabilidade do infrator.

Ficou constatada através de consulta no Cometa, não lançamento no Livro de Entradas, de notas fiscais interestaduais conforme cópias de consulta anexa.”

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à infração cometido a prevista no Art. 878, III, “g” do Dec. 24.569/97.

A multa foi fixada em R\$ 14.616,14 (quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos).

Foram anexados os seguintes documentos: Informações complementares ao auto de infração (fls. 03 e 04), ordem de serviço 2001.26591 (fls. 05), termo de início de fiscalização 2001.15845 (fls. 06), termo de conclusão de fiscalização 2001.16470 (fls. 07), demonstrativos (fls. 09) e a defesa contestando a autuação.

Em sua impugnação o contribuinte alega, resumidamente, que não procedeu de má fé, visto que não consta em sua história ocorrências de ordem fiscal e contábil que aponte para prática de tais atos ou outros afins e que os documentos mencionados fugiram ao controle do escriturário.

Continua argumentando que antes de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, a autuada comunicou a SEFAZ que não havia comprado e nem recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais em questão, conforme processo nº 01293436-4 de 07/12/01, que tomou conhecimento da irregularidade por intermédio dos computadores de seu Núcleo, e além de comunicado à SEFAZ pediu providências por motivo de outras pessoas estarem comprando em seu nome.

Na tentativa de elucidar a lide, ora manifestada, solicitamos uma diligência fiscal, que providenciasse junto ao responsável pelo sistema COMETA, cópias das notas fiscais que ensejou a presente ação fiscal, bem como a possível identificação das transportadoras.

Como retorno da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, obtivemos cópias autênticas das requeridas notas fiscais, com a devida identificação do transportador (fls. 25).

Em 1ª instância, o processo foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 37/41 dos autos.

Recurso voluntário fls. 45/46.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 074/04 opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme fls. 49/50.

A d. PGE alterou em sessão o parecer da Consultoria tributária, declarando a extinção do processo, às fls. 51v.

É O RELATÓRIO.



VOTO:

Trata a acusação inicial que a empresa COMERCIAL GV DE ALIMENTOS LTDA. Deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, quanto de lançar em sua escrita contábil, notas fiscais de aquisições interestaduais referente aos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 1999, junho, agosto, novembro e dezembro de 2000, no total de R\$ 14.616,14.

Argumenta, porém, a autuada, que antes de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, esta comunicou à SEFAZ que não havia comprado nem recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais em questão; que tomou conhecimento da irregularidade por intermédio dos computadores de seu Núcleo, e pediu providências por motivo de outras pessoas estarem comprando em seu nome.

A comunicação prévia do contribuinte de que as notas fiscais enumeradas não lhe eram destinadas, antes da ação fiscal, caracteriza a espontaneidade e inverte o ônus da prova. Para caracterizar o ilícito tributário, o agente fiscal teria que apresentar outros elementos além das cópias das notas fiscais mencionadas na comunicação, tais como: conhecimento de transporte, duplicatas etc.

Por inexistência de elementos probatórios, não restou provada a infração levando à extinção do processo por não preencher os seus requisitos de validade. O crédito tributário não é certo e nem é líquido.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª instância e declarar a extinção do processo, nos termos da douta PGE.



É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL GV DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

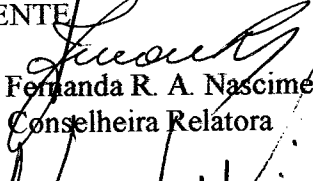
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Relatora designada e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos conselheiros: Helena Lúcia B. Farias, Manoel Marcelo A. M. Neto e Fernando César C. A. Ximenes, que se pronunciaram pela total procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 14 de Junho de 2004.



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro



Dra. Fernanda R. A. Nascimento
Conselheira Relatora



Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mattete Viana Neto
Procurador do Estado